

Registro: 2025.0000440577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1023473-47.2022.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BENEDITO AURÉLIO SANTANA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado NUBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67395

Agravo Interno Cível Nº: 1023473-47.2022.8.26.0577/50001

COMARCA: São José dos Campos

Agravante: Benedito Aurélio Santana Ribeiro

Agravado: Nubank S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Benedito Aurélio Santana Ribeiro contra decisão que, em ação de indenização por danos materiais e morais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que não houve entrega de dados bancários ao criminoso e fora vítima de furto qualificado com abuso de confiança mediante fraude nos termos art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Aduz que uma vez ausente sua participação no fato, por conduta ativa ou omissiva, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima. Assinala, ainda, que a fraude realizada dentro do âmbito bancário é fortuito interno.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 477/478.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 385/388) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela culpa exclusiva da vítima, pois ausente demonstração de má prestação do serviço por parte da instituição financeira.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*O próprio autor,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

em seu depoimento pessoal prestado junto ao inquérito policial, afirmou que tomara ciência de que uma pessoa que frequentava a sua residência com a finalidade de auxiliá-lo na contabilidade de sua empresa 'utilizou da confiança que o declarante tinha com ele e contraiu empréstimo junto aos bancos Itaú, Nubank e banco Inter' (fl. 184). E, no boletim de ocorrência, afirmou acreditar que referida pessoa pegou a senha bancária, que se encontrava anotada em uma folha guardada na escrivaninha do escritório (fl. 183). Nesse cenário, em que a instituição financeira disponibilizou os valores e cartão de crédito ao cliente, mediante senha intransferível, não há nenhum indício de negligência de sua parte, sobretudo porque o consumidor tem o dever de guardar senha e cartão bancários. Não se desconhece o disposto na Súmula 479 do C. STJ, segundo o qual 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'. Ocorre que, no dos autos, não se verifica a ocorrência de um fortuito interno, mas de um fortuito externo visto se tratar de um estelionato praticado fora do âmbito da operação bancária, em que o comportamento do autor afastou o nexo de causalidade entre os danos indicados e eventual risco assumido pela ré quanto ao exercício da atividade bancária. Não houve violação ao sistema de segurança da instituição bancária, da qual não é exigido o bloqueio de transações realizadas pelo próprio consumidor. Deste modo, esta configurada a culpa exclusiva da vítima, que permitiu que terceiro tivesse acesso à sua senha bancária no âmbito de relação de confiança, causa de excludente de responsabilidade da instituição financeira, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC.' (fls. 387).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado